

Processo C-107/10

Enel Maritsa Iztok 3 AD

contra

Direktor «Obzhalvane i upravlenie na izpalnenieto» NAP

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pel Administrativen sad Sofia-grad)

«Reenvio prejudicial — IVA — Directivas 77/388/CEE e 2006/112/CE —
Reembolso — Prazo — Juros — Compensação — Princípios da neutralidade fiscal e
da proporcionalidade — Protecção da confiança legítima»

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de Maio de 2011 . . . I - 3876

Sumário do acórdão

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Restituição do excedente*
(Directiva 2006/112 do Conselho, conforme alterada pela Directiva 2006/138, artigo 183.º)

2. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Restituição do excedente*
(Directiva 2006/112 do Conselho, conforme alterada pela Directiva 2006/138, artigo 183.º)
3. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Restituição do excedente*
(Directiva 2006/112 do Conselho, conforme alterada pela Directiva 2006/138, artigo 183.º)

1. O artigo 183.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Directiva 2006/138/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, conjugado com o princípio da protecção da confiança legítima, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê, com efeito retroactivo, a prorrogação do prazo em que deve ser efectuado o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado pago em excesso, na medida em que essa legislação priva o sujeito passivo do direito de que dispunha, antes da sua entrada em vigor, de obter juros de mora sobre o montante que lhe deve ser reembolsado.
 2. O artigo 183.º da Directiva 2006/112, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Directiva 2006/138, à luz do princípio da neutralidade fiscal, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional segundo a qual o prazo normal para efectuar o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado pago em excesso, no termo do qual são devidos juros de mora sobre o montante que deve ser reembolsado, é prorrogado no caso de ser iniciado um procedimento inspecção fiscal, prorrogação esta que tem como consequência que esses juros só são devidos a partir da data em que o procedimento estiver concluído, apesar de esse excesso já ter sido objecto de reporte para os três períodos tributáveis seguintes àquele em que se revelou. Pelo contrário, o facto de esse prazo normal
- (cf. n.º 41 e disp. 1)

estar fixado em 45 dias não é contrário à referida disposição.

sobre o valor acrescentado pago em excesso seja efectuado por compensação.

(cf. n.º 61 e disp. 2)

Com efeito, os Estados-Membros dispõem de uma certa margem de discricionariedade relativamente às modalidades de reembolso do IVA pago em excesso, desde que esse reembolso seja efectuado num prazo razoável, através do pagamento em dinheiro ou de forma equivalente e que o sujeito passivo não corra nenhum risco financeiro.

3. O artigo 183.º da Directiva 2006/112, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Directiva 2006/138, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que o reembolso do imposto

(cf. n.ºs 64, 67 e disp. 3)